



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10215.000434/2004-80  
**Recurso n°** 155.905 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.273  
**Sessão de** 24 de junho de 2008  
**Recorrente** JOSÉ RICARDO GELLER  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, requisitos não observados no caso concreto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RICARDO GELLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

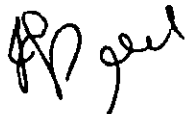
Presidente

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PP' followed by a flourish.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 51/59) lavrado contra o contribuinte JOSÉ RICARDO GELLER, inscrito no CPF/MF sob nº 454.718.789-49, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, para exigir crédito tributário total de IRPF de R\$ 5.932,48, em 18.06.2004, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (IPAM - Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia), decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 1.405,69. Também foi alterado o total do IRF considerado, reduzindo-o de R\$ 5.195,52 para R\$ 2.949,67, já incluído o IRF da fonte pagadora omitida.

Intimado em 30.08.2004 (fls. 60), o Contribuinte apresentou impugnação em 28 de setembro (fls. 01/04), acompanhada dos documentos de fls. 05/25, em que reconhece a omissão de rendimentos e informa que procederá ao seu parcelamento. Em relação a esse valor, solicita que seja considerado o respectivo IRF. Requer, também, a retificação espontânea da sua declaração de rendimentos do ano-calendário em questão, já a tendo apresentado, na qual corrige os erros por ele cometidos e também os da fiscalização. Ressalta que o valor do IRF a ser levado em conta é de R\$ 5.195,27, conforme dois informes de rendimentos apresentados pela Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo. Discorre sobre sua boa fé objetiva, razão pela qual requer o reconhecimento da sua espontaneidade, com os efeitos daí decorrentes, quais sejam, a exclusão de multa.

Na seqüência, em procedimento de diligência, o contribuinte foi intimado para apresentar os comprovantes de rendimentos e de IRF recebidos da Ulbra, no valor total de R\$ 37.638,13, como declarado, bem como os contra-cheques. Documentos esses que vieram aos autos às fls. 29/50.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente, fundamentalmente por duas razões: 1ª. Quanto ao IRF, a documentação trazida aos autos confirma o valor do IRF já considerado na autuação, qual seja, R\$ 2.949,67; 2ª. Quanto à possibilidade de retificar sua declaração de rendimentos e readquirir a espontaneidade, após a lavratura do auto de infração, não merece acolhida, por falta de previsão legal. Trata-se do acórdão nº 01-6.666, de 11.09.2006 (fls. 68/73).

Intimado de tais conclusões em 03.11.2006, por AR (fls. 76), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 04.12.2006 (fls. 77/81), em que repete os mesmos argumentos já apresentados na fase impugnatória, sem acrescentar nada de novo.

Como garantia recursal, foi realizado o arrolamento de bens (fls. 83/92).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Duas são as questões centrais a serem aqui examinadas: 1ª. A possibilidade da retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte, após a autuação, para se valer dos efeitos da espontaneidade; 2ª. O valor real e efetivo do IRF a ser considerado no cálculo do seu imposto devido.

Quanto à omissão de rendimentos em si, lembre-se que o próprio contribuinte já a reconheceu e, frente aos seus próprios ajustes de cálculo, procedeu ao parcelamento do Imposto de Renda que entendia devido.

No que diz respeito a primeira das questões, é totalmente improcedente a apresentação de declaração retificadora em fase de impugnação, após a lavratura do auto de infração, estando o contribuinte já em procedimento de fiscalização, em vista do disposto no art. 147, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.*

*§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

... " (grifos nossos)

Emergem do dispositivo legal, dois requisitos indissociáveis: 1º - é necessário provar a ocorrência de um erro; 2º - a retificação há que ser feita antes do lançamento. Situações que não se vislumbram no caso concreto.

Além disso, a boa fé do contribuinte - o que não se duvida -, por si só, porém, não é causa para o reconhecimento da espontaneidade, e afastamento da exigência da multa, face à previsão do parágrafo único do artigo 138, do Código Tributário Nacional:

*"Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Relativamente ao valor do IRF a ser considerado, também não assiste razão ao recorrente. Veja-se que o auto de infração alterou o IRF compensável de R\$ 5.195,27 para R\$

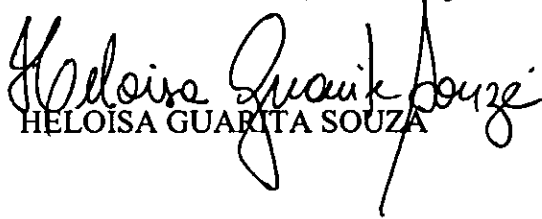


2.949,67, que corresponde, exatamente, à somatória de R\$ 2.154,00 (valor constante na DIRF da fonte pagadora, entregue em 29.10.02 - fls. 24), mais R\$ 720,00 (valor do IRF relativo aos recibos constantes das fls. 43/50, juntados pelo contribuinte, pela prestação de serviços sem vínculo empregatício) e R\$ 75,40 (valor referente aos rendimentos incluídos pelo auto de infração).

Nesse passo, está correta a decisão de primeira instância quando afirma que o contribuinte não trouxe aos autos prova de que o imposto de renda retido efetivamente correspondesse ao seu total declarado. Ao contrário; os documentos apresentados quando da diligência apenas confirmaram os valores já detectados e considerados pelo Fisco.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, devendo os valores objeto do parcelamento ser considerados quando da execução desse acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 24 de junho de 2008

  
HELOISA GUARITA SOUZA